



PARECER DE ORIENTAÇÃO CVM Nº 17, DE 15 DE FEVEREIRO DE 1989.

EMENTA: Procedimentos a serem observados pelas companhias abertas e auditores independentes na elaboração e publicação das demonstrações financeiras, do relatório da administração e do parecer de auditoria relativos aos exercícios sociais encerrados a partir de dezembro de 1988.

1. INTRODUÇÃO

O presente parecer tem por objetivo orientar todas as companhias abertas e respectivos auditores independentes sobre a elaboração e publicação das demonstrações financeiras, notas explicativas, relatório da administração e parecer de auditoria.

O trabalho de acompanhamento das demonstrações financeiras de 1987 revelou uma melhoria na qualidade e na quantidade das informações fornecidas. Persistem, no entanto, alguns desvios que já tinham sido objeto de orientação anterior (Ofícios CVM/PTE nºs 578/85 e 309/86 e Parecer de Orientação nº 15/87), bem como alguns novos desvios foram observados.

Com o objetivo de melhorar ainda mais a qualidade das informações levadas ao mercado e continuar reduzindo as republicações, emite-se a presente orientação.

2. RELATÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO

Continuam prevalecendo as informações cuja divulgação é indispensável e que já foram exaustivamente exemplificadas no Parecer de Orientação nº 15/87.

3. NOTAS EXPLICATIVAS

No Parecer de Orientação nº 15/87 foram mencionadas as diversas situações que deveriam ser objeto de notas explicativas.

Alguns itens, entretanto, devem merecer tratamento mais cuidadoso no presente exercício, quais sejam:

a) Transações entre partes relacionadas (Deliberação CVM nº 26/86)

- a nota explicativa sobre transações entre partes relacionadas deve caracterizar a transação ocorrida, as condições em que se deram essas transações (especialmente preços, prazos, encargos, qualidade etc. e se a transação foi efetuada em condições semelhantes às que seriam aplicadas entre partes não relacionadas) e os efeitos presentes e futuros na situação financeira e/ou nos resultados da companhia;



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

PARECER DE ORIENTAÇÃO CVM Nº 17, DE 15 DE FEVEREIRO DE 1989.

b) Destinação do resultado do exercício

- deve ser apresentada nota explicativa sobre a proposta dos órgãos da administração para destinação do resultado do exercício. Nesse particular, quatro fatos se destacam:

I - retenção de lucros - devem ser explicitadas a justificativa e as linhas principais do respectivo orçamento de capital;

II - reservas de lucros a realizar - deve ser demonstrado o cálculo da reserva constituída, cabendo lembrar que a Reserva de Lucros a Realizar que poderá ser constituída é o excedente dos lucros a realizar sobre as reservas (Legal, Estatutária, para Contingências e de Retenção de Lucros) constituídas;

III - dividendo - deve ser apresentada a demonstração do cálculo do dividendo proposto;

IV - destinação integral - é entendimento da CVM que a legislação societária determina a destinação integral do resultado do exercício, sendo que lucros não destinados, mesmo que mantidos em lucros acumulados, caracterizam-se como Retenção de Lucros (ARt. 196 da LEI Nº 6.404/76).

4. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

A nova contribuição social instituída através da LEI Nº 7.689/88, e disciplinada pela Instrução Normativa SRF nº 198/88, deverá ser considerada uma despesa operacional e constar de forma destacada entre as despesas elencadas no item III do artigo 187 da LEI Nº 6.404/76.

5. APLICAÇÕES EM OURO

Classificáveis, junto às empresas que não tenham por objeto social a sua comercialização, como Ativo Circulante. Tal tipo de aplicação deverá ser avaliada pelo custo de aquisição atualizado monetariamente pela OTN, ou pelo valor de mercado, dos dois o menor; devendo, quando for o caso, ser constituída provisão para ajuste ao valor de mercado.

Entende-se por:

- custo de aquisição: o preço pago na compra do ouro e constante do documento representativo da transação em bolsa ou emitido por empresa habilitada ao comércio do metal, acrescido da corretagem, emolumentos e taxas, nos limites fixados pela Bolsa e efetivamente devidos pelo comprador;

- valor de mercado: a média aritmética ponderada das cotações diárias, ocorridas durante o pregão da Bolsa do País em que se verificar o maior volume de negociações, no dia do encerramento do exercício social ou, se nesse dia não houver pregão, no dia do último pregão anterior.



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

PARECER DE ORIENTAÇÃO CVM Nº 17, DE 15 DE FEVEREIRO DE 1989.

- classificação: por força deste critério, as empresas enquadradas na categoria acima e que apresentam aplicações em ouro deverão classificá-las no Ativo Circulante.

6. EMPREENDIMENTOS EM FASE DE IMPLANTAÇÃO

As companhias abertas que possuam empreendimentos em fase pré-operacional, em decorrência de projetos de expansão, reorganização ou modernização, para atendimento ao disposto no artigo 177 da LEI Nº 6.404/76 e, particularmente, ao princípio da confrontação da receita com a despesa, deverão observar as seguintes recomendações:

a) tais empreendimentos, enquanto não estiverem em operação, não devem produzir efeito nos resultados apurados contabilmente pelas companhias;

b) as despesas incorridas no período antecedente ao do início das operações de um empreendimento em implantação devem ser agregadas ao ativo diferido e se sujeitar à correção monetária, a partir do mês seguinte em que tenham sido incorridas;

c) devem ser agregados ao ativo diferido todos os efeitos de receitas e despesas financeiras, de atualizações monetárias ativas e passivas e correção monetária do ativo permanente e do patrimônio líquido atribuíveis a empreendimentos em fase de implantação;

d) se o efeito líquido resultante se mostrar como saldo credor e montante superior ao ativo diferido acumulado, caracterizando-se um ganho, este efeito deve ser apresentado como resultado de exercícios futuros, para futura confrontação com despesas pré-operacionais futuras e com efeitos líquidos devedores futuros.

Este efeito só deverá ser reconhecido como resultado, excepcionalmente, nos casos em que, comprovadamente, haja certeza de que os ganhos sejam de natureza recorrente durante todo o período de implantação do empreendimento. Em nota explicativa deve ser justificada a decisão adotada bem como esclarecida a causa dos referidos ganhos.

7. APRESENTAÇÃO DOS NÚMEROS EM DF'S

Coerente com a recente implantação das medidas do Programa de Estabilização Econômica governamental, as demonstrações financeiras do exercício encerrado em 31/12/88 poderão ser publicadas em milhares ou milhões de cruzados conforme a magnitude dos números apresentados.

8. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS INTEGRALMENTE CORRIGIDAS

As companhias abertas, quer com registros em bolsa, quer em balcão, deverão apresentar, além das demonstrações financeiras elaboradas pela legislação societária, demonstrações financeiras integralmente corrigidas, de acordo com a INSTRUÇÃO CVM Nº 64/87. Na elaboração e publicação dessas



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

PARECER DE ORIENTAÇÃO CVM Nº 17, DE 15 DE FEVEREIRO DE 1989.

demonstrações integralmente corrigidas, algumas considerações especiais deverão ser tomadas pelas companhias abertas, como se segue:

a) demonstrações comparadas

- as demonstrações financeiras relativas aos exercícios sociais encerrados a partir de dezembro de 1988 deverão, quando for o caso, ser publicadas com indicação dos valores do exercício anterior, em moeda de poder aquisitivo atualizado, para efeito de comparação. Assim, por exemplo, as demonstrações de 31/12/88 deverão ser apresentadas comparadas com os valores, em moeda de poder aquisitivo de dezembro de 1988, relativos ao exercício findo de 31/12/87;

b) reconciliação do resultado e do patrimônio líquido

- deve ser apresentada Nota Explicativa reconciliando o resultado apurado pela legislação societária e o apurado pela correção integral, bem como reconciliando o Patrimônio Líquido pela legislação societária e o Patrimônio Líquido pela correção integral.

Esta Nota Explicativa deverá evidenciar todos os itens e valores de reconciliação, explicitando aqueles que são líquidos dos ajustes do balanço de abertura (correção de elementos não-monetários e descontos de valores ajustados a valor presente)

9. PROVISÃO PARA AJUSTE A VALOR DE MERCADO

Para efeito da constituição das provisões previstas nos incisos I e III do artigo 183, da LEI Nº 6.404/76, o valor de mercado, que servirá de parâmetro para a avaliação de títulos e valores mobiliários, deverá considerar a média aritmética ponderada da última cotação diária ocorrida no exercício, na Bolsa de maior volume de negociação, desprezando-se, se existentes, cotações derivadas de negociações atípicas.

10. PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS

Do ponto de vista da LEI Nº 6.404, os direitos (inclusive participação societária) realizáveis após o término do exercício seguinte devem ser classificados no Realizável a Longo Prazo e no Circulante se realizados no decorrer do exercício seguinte.

Já em Investimentos (no Ativo Permanente) devem ser classificadas as participações permanentes em outras sociedades e os direitos de qualquer natureza, não classificáveis no ativo circulante (e no Realizável a Longo Prazo) e que não se destinem à manutenção da atividade da companhia.

Assim, pode-se ter participações societárias tanto classificadas no Circulante/Realizável a Longo Prazo quanto em Investimentos-Ativo Permanente. A diferença é que a primeira é de caráter temporário e a segunda permanente (o que não significa que a empresa não possa vir a vendê-las um dia).



CVM Comissão de Valores Mobiliários

PARECER DE ORIENTAÇÃO CVM Nº 17, DE 15 DE FEVEREIRO DE 1989.

Isto posto, cabe distinguir as participações permanentes das participações temporárias. As participações permanentes são aplicações de interesse exclusivamente operacional, destinadas à manutenção, complementação ou diversificação das atividades próprias da companhia, ou exercidas com essa finalidade. São as participações previstas no § 3º do artigo 2º da LEI Nº 6.404/76: " A companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades: ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais" .

Neste caso ressalta o interesse da companhia investidora em participar do empreendimento, inclusive beneficiando-se de incentivos fiscais em projetos de sua iniciativa.

No caso dos investimentos em ações ou quotas de outras empresas, embora possam ser realizados para atender aos mais diversos objetivos, pode-se agrupá-los da seguinte forma:

a) participações voluntárias de caráter meramente especulativo ou com o objetivo de obter, independentemente de prazo, rendimentos produzidos pela sua valorização e negociação. São normalmente as aplicações feitas em Bolsa, embora a empresa possa manter " permanentemente" uma carteira de ações comprando e vendendo ações de acordo com a sua expectativa de valorização, este é tipicamente um investimento temporário (classificação: Ativo Circulante ou Realizável a Longo Prazo, consoante a expectativa de alienação);

b) participações voluntárias exercidas para extensão ou complementação das atividades da investidora, ou mesmo para diversificação (horizontalização) dessas atividades, ou ainda como estratégia operacional (segurança no fornecimento de insumos, eliminação de concorrência etc). Neste caso espera-se não o rendimento da valorização dessas ações no mercado, mas sim o rendimento, produzido pelas operações da empresa investida ou pela melhoria operacional da empresa investidora. Assim, mesmo que um investimento dessa natureza possa, a qualquer momento, ser alienado, não deve ser considerado como temporário, são investimentos permanentes (classificação: Ativo Permanente/Investimentos);

c) participações compulsórias: normalmente decorrem das aplicações de incentivos fiscais, mas podem surgir em função de outros motivos e interesses econômicos, como é o caso das participações em ações de companhias telefônicas (planos de expansão) e outras participações até em decorrência de imposição legal.

As participações compulsórias dificilmente apresentam características de "permanente", como visto acima. Deve ser feita uma exceção para os casos de aplicações em projetos próprios nas áreas incentivadas.

Original assinado por
HUGO ROCHA BRAGA
Superintendente De Normas Contábeis



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

PARECER DE ORIENTAÇÃO CVM Nº 17, DE 15 DE FEVEREIRO DE 1989.

Original assinado por
MILTON FERREIRA DARAÚJO
Superintendente De Relações Com Empresas

Aprovado pelo Colegiado em 14.02.89. Publique-se.

Original assinado por
ARNOLD WALD
Presidente